



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0170500-81.2005.5.01.0031**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/11/2005

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SONIA MARIA RODRIGUES

RECLAMADO: CMELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

RECLAMADO: ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: FELIPPE ALVAREZ DE SA

ADVOGADO: ADRIANA REZENDE DE FRANCA

RECLAMADO: LEON BAK

ADVOGADO: FELIPPE ALVAREZ DE SA

ADVOGADO: ADRIANA REZENDE DE FRANCA

TERCEIRO INTERESSADO: INSS

TERCEIRO INTERESSADO: 5º Registro de Distribuição

TERCEIRO INTERESSADO: 6º Registro de Distribuição

TERCEIRO INTERESSADO: 5º RGI

TERCEIRO INTERESSADO: 9º RGI



MICROFILMADO 50

* 2 1 7 0 1 . 2 0 *



**OFÍCIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
CAPITAL - RJ**

FICHA REAL

MATRÍCULA N.º 77.163 L.º 2-2/3 FLS. 22

IMÓVEL:- Apartamento nº C-02 do Edifício na Avenida Vieira Souto nº 540, com a fração de 1/10 do terreno que mede 20,00m de frente e fundos, por 50,00m de ambos os lados, confrontando nos fundos - com o nº 25 da rua Garcia D'Ávila e 1325 da rua Prudente de Moraes à esquerda com terreno junto e antes do nº 550 da referida Avenida, a direita com terreno na esquina da rua Garcia D'Ávila com a Avenida Vieira Souto, de Simoens da Silva e terreno de Julius Weil ou sucessores.- **PROPRIETÁRIA:-** ISABELLE REDDING HORNE RENDALL, brasileira, do lar, casada pela separação de bens com WILLIAM DONALD RENDALL, norte-americano, do comercio, residentes nesta cidade, -- CPF. nº 025.586.297-00 e 185.970.257-00.- Registro:L93CF nº47.263 fls.205.- Habite-se em 11-09-59.- Inscrição nº 0241289-8.- C.L.nº 08336.- Rio de Janeiro, 18 de maio de 1987.-----

apfa

R-1/77163 - PROMESSA DE VENDA:- Por escritura de 30-12-1986 do 16º Ofício desta cidade, L9SL-17 fls.18, prenotada em 12-05-87 no L9 1S nº 204.438 fls.47, a proprietária, já qualificada, assistada de seu marido, prometeu vender o imóvel a ORLA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede nesta cidade, com o CGC. sob o número 28.703.692/0001-53, pelo preço de Cz\$10.000.000,00.- Contrato irrevogável.- A outorgada é imitada na posse do imóvel.- Rio, 18-5-87.

apfa

R-2/77163 - PROMESSA DE CESSÃO:- Por escritura de 30-3-1987 do 1º Ofício desta cidade, L93996 fls.103, prenotada em 12-05-87 no L9 1S nº 204.437 fls.47, a promitente compradora, já qualificada, prometeu ceder os seus direitos a LEON BAK, brasileiro, engenheiro, - casado pelo comunhão de bens com MYRIAM DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY BAK, residente nesta cidade, CPF. nº 240.079.787-00, pelo preço de Cz\$8.119.000,00.- Contrato irrevogável.- Rio de Janeiro, 18-05-87.

apfa

R.3/77163-CESSÃO:- Nos termos de escritura de 4 de maio de 1987, - do 1º Ofício de Notas desta cidade, livro 3936, fls 196, prenotada no livro 1.5-204440-47 em 12.5.87, fica efetivada a promessa de -- cessão objeto do R.2, pelo preço de Cz\$8.119.000,00.- O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 217452-0 em 30.4.87.-Rio de Janeiro, 19 de maio de 1987.-----

Ja

R.4/77163-COMPRA E VENDA:-Pela mesma escritura que serviu de título para o R.3, a proprietária, assistida de seu marido, ambos qualificados na matrícula, vendeu o imóvel a LEON BAK e seu mulher, - qualificados no R.2, pelo preço de Cz\$10.000.000,00.- O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 215752-9 em 30.4.87.-Rio de Janeiro, 19 de maio de 1987.-----

Ja

MIC. ATO N.º RJ
EM 06/02/88
ROLO N.º 001

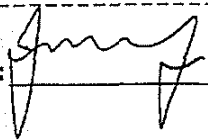
AAA 17582084



R.5/77163-PARTILHA:-Nos termos de formal de partilha extraído dos autos de inventário por separação entre o ex-casal MYRIAM DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY BAK, CPF 773.732.517-49 e LEON BAK, CPF 240.079.787-00, processado pela 11ª Vara de Família desta cidade, assinado em 06/06/08, pela MM.Juíza Dra.Valéria Dacheux, contendo sentença de 17/10/06, e requerimento de 27/08/08, prenotados no Lº 1BQ fls.17 nº 493167 em 28/08/08; o imóvel objeto desta matrícula foi partilhado à MYRIAM DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY BAK, CPF 773.732.517-49, brasileira, separada judicialmente, residente nesta cidade; tendo sido avaliado em R\$844.000,00. O imposto de transmissão por excesso na partilha por separação foi pago pela guia de nº 564-845690-7 em 15/02/08 no valor de R\$5.859,09 tendo sido atribuído como base de cálculo o valor de R\$88.146,91 e guia nº 564-845690-7 em 07/04/08 no valor de R\$14.185,44 tendo sido atribuído como base de cálculo o valor de R\$272.797,04. É Emitida DOI, conforme IN/SRF.-Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2008.-----AF

JOSE CARLOS PADERNI
2º Substituto

O OFICIAL:



Certifico que a presente Certidão foi expedida em res-
posta ao Ofício PJE da 31ª Vara do Trabalho do Rio de
Janeiro de 07/10/2020-----

CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ 0892766AS40593
RUA RODRIGO SILVA, 8 - 8º ANDAR - CEP 20011-040 - CENTRO - RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO 021701/2020

Certifico que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere (art 19 1º da lei 6015/73) dela constando todos os eventuais ônus e
Eu Karlo R. Bonfim (CTPS 36659/148)

Digitei e conferi. O referido é verdade
 Data Busca 07/10/2020
 Data de Expedição 09/10/2020

EDMQ42777 IHS Consulte em: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

REGISTRO
PARTILHA Nº 2010-00001
LEI 6015/73
ART. 19

Carreira de Porto Frio Imueta

-) BEL. José Antônio Rocha - Juiz(a) Titular (Suspensão/Pf. Expedida) - Matr. 082107
-) BEL. Gustavo Castilho Moreira - Substituto - Matr.: 941587
-) BEL. Priscilla Lessa Sastre - Substituto - Matr.: 94/11255
-) BEL. Cláudia Nenna Milagres Jannuzzi - Substituto - Matr.: 94/1591
-) Camilla de Rocha Siqueira Pimenta - Substituto - Matr.: 94/15193





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATOrd 0170500-81.2005.5.01.0031

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA

RECLAMADO: CMELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E
OUTROS (3)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: LEON BAK

AVENIDA VIEIRA SOUTO , 540, coberturas 02 , IPANEMA, RIO DE JANEIRO
/RJ - CEP: 22420-006

O/A MM. Juiz(a) MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE da 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO, quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s), devendo a penhora recair sobre o imóvel** de matrícula 77163, situado na Av. Vieira Souto, nº 540coberturas 02 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ, de propriedade do executado LEON BAK - CPF240.079.787-00, **conforme certidão de ônus reais no ID 3df69f2, cuja cópia segue em anexo, e** deverá acompanhar o Mandado.

Total: R\$ 1.677.833,76 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos)

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade,
o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo
(art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de março de 2021.

MARCIA FERREIRA CHAVES MATTOS
Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: MARCIA FERREIRA CHAVES MATTOS - Juntado em: 04/03/2021 06:58:28 - 9ef230a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21030406575173700000127118643?instancia=1>
Número do processo: 0170500-81.2005.5.01.0031
Número do documento: 21030406575173700000127118643



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0170500-81.2005.5.01.0031
 RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
 RECLAMADO: CMELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E
 OUTROS (3)

ID do mandado: {VAL \$idMandado}

Destinatário: {VAL \$nomeDestinatarioMandado}

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 9ef230a

Destinatário: LEON BAK

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Avenida Vieira Souto 540/ cobertura 02, Ipanema, e, sendo aí, procedi a penhora determinada conforme competente auto que segue em anexo.

Fui informada pelo Porteiro do Condomínio Residencial de que o Sr. Leon Bak não reside no local.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021

CINARA MIRANDA CORREDEIRA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: CINARA MIRANDA CORREDEIRA - Juntado em: 20/08/2021 16:33:23 - 8725466
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21082016191084900000137718070?instancia=1>
 Número do processo: 0170500-81.2005.5.01.0031
 Número do documento: 21082016191084900000137718070



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0170500-81.2005.5.01.0031
RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
RECLAMADO: CMELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E
OUTROS (3)

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

É cediço que o aperfeiçoamento formal da penhora depende da efetivação de depósito, de sorte que sem a nomeação de depositário e sua assinatura no auto, a penhora não resta formalizada, restando atribuída a condição de depositário à própria parte executada ou a outrem, conforme artigos 838 e 839 do CPC.

Considerando que o bem ora penhorado NÃO tem depositário indicado pelo Ilustre Oficial de Justiça, **este Juízo NOMEIA como depositário o Réu LEON BAK.**

Intime-se o Réu LEON BAK através de seu patrono via DEJT, como depositário do bem penhorado, ficando ciente da obrigação de preservar o bem, sob pena de incidência das sanções legais previstas nos artigos 159 e seguintes do CPC e artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Uma vez nomeado o depositário, fica aperfeiçoada a penhora, pelo que, ante os termos do art. 884 da CLT, **determino a ciência às partes**, da garantia da execução realizada através de penhora de imóvel do Réu.

Decorrido o prazo sem embargos, julgo subsistente a penhora de ID .

Expeça-se ofício ao 5º RGI, para que proceda a averbação da penhora do imóvel, ressaltando que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça que abarca custas e emolumentos, inclusive ao serviço extrajudicial.

Averbada, à praça.

Nomeio leiloeiro judicial o Sr. Paulo Augusto Botelho, que deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para tomar as providências de marcação de datas do 1º e 2º leilões.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de agosto de 2021.

CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - Juntado em: 24/08/2021 23:15:49 - dd1b068
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21082419153142600000137954265?instancia=1>
Número do processo: 0170500-81.2005.5.01.0031
Número do documento: 21082419153142600000137954265



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0170500-81.2005.5.01.0031
RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
RECLAMADO: CMELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E
OUTROS (3)

•

SENTENÇA PJe

•

Vistos etc

•

Trata-se de embargos à execução opostos pelo executado ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, no ID d6fe5d8, em face do bloqueio judicial em seus proventos de aposentadoria, nos meses de julho e agosto de 2021 sob a rubrica "203 CONSIGNAÇÃO".

Aduz o embargante, em apertada síntese, que, cumpre a liberação dos valores e a revogação da decisão que penhorou os proventos de sua aposentadoria.

O Juízo se encontra garantido pela penhora de ID 6be5ad7, uma vez que nomeado como depositário o Réu LEON BAK, intimado conforme ID 51a2387.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Por se tratar de execução definitiva para satisfação do crédito trabalhista salarial de R\$ 1.677.833,76 , aplicando-se os princípios da proporcionalidade e ponderação, e o CPC em especial no artigo 833, incisos IV c/c §2º, é razoável que se reserve percentual de proventos do executado ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE a fim de que se assegure, igualmente, a sobrevivência do trabalhador que, desde 2005, aguarda o desate da questão.

Os valores mencionados no art. 833, IV e X CPC, são penhoráveis para satisfação de crédito alimentar (art. 833, § 2º, CPC), ressalvado, obviamente, montante que serve à razoável subsistência do executado.

A relativização da absoluta impenhorabilidade do salário não vai de encontro aos princípios e garantias fundamentais, pelo contrário, coaduna-se a esses princípios em manifesta evolução do Direito, como se observa no entendimento jurisprudencial mais compatível com a nova realidade processual.

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA-CORRENTE. BACEN-JUD. SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 649, INC. IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - O devedor não indica bens, tampouco manifesta interesse no pagamento da dívida. Esgotados os meios à disposição do credor, é cabível o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio do BacenJud.

II - A penhora de dinheiro está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-a do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, desde que limitada a 30% dos depósitos.

III - A alegação de que o saldo disponível decorre de verba salarial não exime o devedor de adimplir as obrigações legitimamente contraídas. Inexiste violação ao art. 649, inc. IV, do CPC, além do que o ato constitutivo não compromete a subsistência, visto que limitado a 30% dos créditos em conta-corrente.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 48484920098070000)

Recentemente, inclusive, o C. STJ decidiu pela possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade, revelando-se possível a constrição de fração salarial, para adimplemento de obrigação de natureza não alimentar - execução de título extrajudicial, baseada em cédula de Crédito Bancário -, desde que não comprometa a subsistência da parte devedora no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.716 - SC (2019/0159348-3):

"Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568 /STJ, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, permitir a penhora incidente sobre a renda salarial auferida pela parte recorrida, no percentual de 25% (vinte e cinco) por cento."

Contudo, observa-se nos autos que há a garantia do Juízo, através do auto de penhora de ID 6be5ad7, pelo que, a fim de evitar excesso de

execução, ACOLHO os presentes embargos para determinar à fonte pagadora que suspenda os bloqueios incidentes sobre os proventos de aposentadoria do executado ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, oficie-se ao INSS, dando-se à presente força de Ofício (gexrjc@inss.gov.br).

Após, cumpra-se o item do despacho de ID dd1b068: *Expeça-se ofício ao 5º RGI, para que proceda a averbação da penhora do imóvel, ressaltando que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça que abarca custas e emolumentos, inclusive ao serviço extrajudicial.*

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de setembro de 2021.

BRUNO ANDRADE DE MACEDO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: BRUNO ANDRADE DE MACEDO - Juntado em: 21/09/2021 15:48:50 - ab72505
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21092011232470200000139538032?instancia=1>
Número do processo: 0170500-81.2005.5.01.0031
Número do documento: 21092011232470200000139538032



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0170500-81.2005.5.01.0031
RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
RECLAMADO: CMELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA,
ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LEON BAK

SENTENÇA PJe

Vistos os autos.

Trata-se de apreciar os Embargos Declaratórios opostos pelo 2º e 3º réus ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e LEON BAK, que alegam haver omissão na sentença de ID ab72505, quanto ao pedido de desbloqueio de aposentadoria referente ao executado LEON BAK, bem como acerca do pedido de devolução dos valores transferidos para este juízo referente às aposentadorias dos mencionados executados.

Apresentada contestação pelo autor conforme ID d2ca54e.

No que se refere ao pedido de desbloqueio de aposentadoria referente ao executado LEON BAK, nos termos da decisão de ID ab72505, assiste razão ao embargante, razão pela qual, sano à referida omissão estendendo os efeitos para determinar à fonte pagadora que suspenda os bloqueios incidentes sobre os proventos de aposentadoria do executado LEON BAK pelos mesmos fundamentos.

Quanto ao requerimento de devolução dos valores transferidos para este juízo, referente às aposentadorias dos executados LEON BAK e ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, indefiro, por ora, o requerimento, eis que se trata de execução trabalhista iniciada em 2005, sendo certo que o imóvel penhorado não foi objeto de hasta pública, a fim de satisfazer o crédito autoral, bem como que o percentual de bloqueio não compromete a subsistência dos executados, mormente considerando o imóvel de propriedade do executado, avaliado em R\$ 9.500.000,00 (ID 6be5ad7).

Por fim, verifica este juízo que o autor requer a liberação dos valores bloqueados nos autos em favor do espólio ao autor ANTONIO ALVES DE SOUZA, o que resta inviabilizado ante o prosseguimento da execução através da penhora do imóvel de ID 6be5ad7.

PELO EXPOSTO, resolve CONHECER e ACOLHER EM PARTE os Embargos de declaração opostos pelos Executados ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e LEON BAK, na forma da fundamentação supra, que integra o presente decisum.

Intimem-se as partes para ciência.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o item do despacho de ID dd1b068 com a **expedição de ofício ao 5º RGI**, para que proceda a averbação da penhora do imóvel (ID b953a33 e auto de penhora de ID 6be5ad7), ressaltando que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça que abarca custas e emolumentos, inclusive ao serviço extrajudicial

Na mesma oportunidade, **oficie-se ao INSS** para que proceda a suspensão dos bloqueios incidentes sobre os proventos de aposentadoria dos executados ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - CPF: 185.213.127-68 e LEON BAK - CPF: 240.079.787-00.

Dou à presente decisão força de Ofício.

Encaminhe-se através de correspondência eletrônica (E-mail: gexrjc@inss.gov.br).

Averbada, à praça.

Nomeio leiloeiro judicial o Sr. Paulo Augusto Botelho, que deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para tomar as providências de marcação de datas do 1º e 2º leilões.

.

.

.

.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de outubro de 2021.

CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - Juntado em: 26/10/2021 12:38:56 - 77c94f5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21102518541378600000141878681?instancia=1>
Número do processo: 0170500-81.2005.5.01.0031
Número do documento: 21102518541378600000141878681